



Comissão de Finanças e Orçamento.

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) - Parecer Prévio - Processo 212354-7/2025.

Relator: Vereador Júlio Cezar da Fonseca Alves.

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO.

PARECER

I - DO PARECER PRÉVIO (PROCESSO 1759/2025).

Trata os autos de comunicação ao Poder Legislativo Municipal, do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), sobre as contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024 (Acórdão 057070/2025, Plenário, Processo 212354-7/25).

É o necessário para a compreensão do tema.

II - ASPECTOS FORMAIS.

No aspecto formal, é atribuição do Poder Legislativo Municipal julgar as contas do Poder Executivo Municipal (art. 233 a 236, do Regimento Interno e art. 19, inciso V, da Lei Orgânica Municipal).

Conforme o Supremo Tribunal Federal:



(...) a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rei. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rei. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

A Câmara Municipal não pode julgar as contas do Prefeito à revelia do parecer do Tribunal de Contas Estadual. A elaboração do parecer prévio é sempre necessária e a Câmara Municipal somente poderá dele discordar se houver manifestação de, no mínimo, 2/3 dos Vereadores. É inconstitucional normal que autoriza a Câmara Municipal a julgar as contas do Prefeito, se ultrapassado determinado prazo. STF. Plenário. ADI 3077/SE, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/11/2016 (Info 847).

Portanto, no aspecto formal, é inequívoca a competência do Poder Legislativo Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III - ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito o Parecer Prévio (Acórdão 057070/2025, Plenário, Processo 212354-7/25) é legítimo. Pois, aponta que as contas do Poder Executivo Municipal estão em conformidade com a legislação vigente, atendendo às necessidades da população, mediante a prestação de serviços públicos, observando a responsabilidade fiscal na gestão pública.



A responsabilidade na gestão fiscal é caracterizada pelas práticas adotadas pela administração governamental que visam garantir a solidez e a sustentabilidade da política fiscal (contas públicas), de modo a defender o cidadão, de hoje e de amanhã, por meio da busca permanente do equilíbrio dinâmico entre receitas e despesas e da transparência do gasto público.

O regime jurídico da gestão fiscal e dos bens públicos está intimamente ligado ao direito fundamental à boa administração pública, ou seja, a administração pública que é eficiente (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Assim, no aspecto de mérito, o Parecer Prévio (Acórdão 057070/2025, Plenário, Processo 212354-7/25) é legítimo.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, o Parecer Prévio (Acórdão 057070/2025, Plenário, Processo 212354-7/25), referente às contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2023 é legítima do aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pela **APROVAÇÃO** das contas, com o encaminhamento para o Plenário, do Projeto de Decreto Legislativo 01/2026.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.

Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Vereador Relator



Câmara Municipal de Pirai

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 1459/25

Rubrica [assinatura] Fls 47

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Mário Hermínio da Silva Carvalho

Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Evandro Soriano da Silva

Vereador Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento